DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5719/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8673/2016
PROTOCOLO	: 1677101
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 371/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 65.007,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OVOS. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira da Nota de Empenho n. 371/2015 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda., visando à aquisição de ovos para atender a demanda da secretaria municipal de educação, no valor inicial da contratação de R$ 65.007,00 (sessenta e cinco mil e sete reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2015 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2015 foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-9605/2015**, nos autos **TC/MS n. 9155/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira da nota de empenho atende integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 23329/2016 – *f. 105/108*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira da nota de empenho, conforme parecer acostado às *f. 109/110* (PARECER PAR - 4ª PRC - 5796/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira da Nota de Empenho n. 371/2015 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R$ 65.007,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 65.007,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 65.007,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 65.007,00 (sessenta e cinco mil e sete reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora publicada e remetida fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.371/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda. de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, *com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da lei n. 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-secretária – ***Angela Maria de Brito,*** inscrito no CPF n.0143.162.001-78, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8.666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva de documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2017.

(*Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA